

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI_Nº 7.152

De 08 de dezembro de 2009 Autógrafo nº 333/09 — Projeto de Lei nº 257/09 Autoria: Prefeitura Municipal de Araraguara

> Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada - IPTU VERDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 1º de dezembro de 2009, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam parcialmente isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as propriedades que conservarem área arborizada, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor total de isenção a ser concedido em um exercício limita-se a 0,5 % (meio por cento) da Receita Total com IPTU do exercício anterior.

Art. 2º As propriedades de que trata o art. 1º são:

I – Áreas com mínimo de 2.000m²; mantidas segundo a legislação vigente;

II – Áreas declaradas de preservação permanente, assim definidas pelo Código
Florestal.

Parágrafo único. As condições de manutenção das áreas arborizadas para fins desta lei serão especificadas por decreto do executivo.

0

.Cur



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º Os percentuais de isenção seguem a tabela

abaixo:

Percentual de Área Arborizana	Percentual de Isenção
na Propriedade	do IPTU
Acima de 30% até 45%	10%
Acima de 45% até 80%	20%
Acima de 80%	40%

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta

lei fica condicionada:

I – À apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel até 31 dia de julho do exercício anterior ao da concessão de isenção, cujo modelo será definido em Resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como os documentos necessários à análise.

II – À fiscalização e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto:

- a) Ao enquadramento da propriedade na classe de isenção requerida, podendo haver reclassificação pelos técnicos competentes; e
- b) Às condições de manutenção da área arborizada.
- III A despacho decisório da Secretaria de Fazenda quanto à viabilidade contábil de que trata o parágrafo único do art. 1º, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos de isenção.

Parágrafo único. A isenção concedida por esta lei deve ser requerida anualmente, submetida às condições deste artigo.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º Para o exercício de 2010, excepcionalmente, o requerimento da isenção de que trata a presente lei deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente até 30 de abril do mesmo exercício, sem prejuízo da reapresentação, até 31 de julho de 2010, do requerimento de isenção para o exercício seguinte.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove).

MARCELO FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal

ALVARD MARTIM GUEDE

Secretário da Fazenda

GENE CATANOZ

Secretário do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2009. (/PC").